



**Estado do Pará  
Governo Municipal  
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras**

## **PARECER JURÍDICO**

### **INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Assunto: TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR NO CONTRATO Nº 20230420 ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE REPASSES DE CONVÊNIOS FEDERAIS E ESTADUAIS PARA FOMENTAR RECURSOS FINANCEIROS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS-PA.**

**Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.**

A consulta versa sobre a regularidade de celebração de Termo Aditivo de prazo e valor, com vistas a atender de forma mais efetiva os serviços de assessoria e consultoria nos processos de repasses de recursos financeiros para este Município.

A Assessoria Jurídica deste Município, entende que, no caso em comento, não há problemas na realização do Termo Aditivo pretendido, pois não há impedimento legal na alteração contratual solicitada. Estando demonstrada a necessidade, o atendimento ao interesse público e o equilíbrio econômico e financeiro da avença, poderá a Administração Pública, dentro do contrato celebrado, comportar a absorção dos mesmos e suas respectivas demandas.

Assim, desde que haja interesse da Administração e a fim de atender o interesse público, os contratos firmados entre as partes podem ser alterados nas situações previstas na Lei n. 8.666/93. Antes, porém, tais modificações devem ser devidamente justificadas, e, ainda, previamente autorizadas pela autoridade competente.

É importante asseverar a necessidade de o próprio contrato consignarem a possibilidade de atender eventuais reajustes no instrumento contratual, seja para incluir novas estimativas de serviços e dotações quando da licitação, seja no decorrer da execução.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

**IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos**

**Estado do Pará  
Governo Municipal  
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras**

**limites permitidos por esta Lei;**

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**II - por acordo das partes:**

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

Sendo assim, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos dos arts. 57, §§ 1º e 2º e 65 § 1º, e, portanto, plenamente autorizado pela legislação, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido para prorrogação de prazo e aumento de valor, conforme solicitado.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Ponta de Pedras, 23 de dezembro de 2024.

**DANIEL BORGES PINTO**  
Assessor Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 14.436